



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0290.12.002916-7/002      **Númeraço** 0896017-  
**Relator:** Des.(a) Edison Feital Leite  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Edison Feital Leite  
**Data do Julgamento:** 12/02/2015  
**Data da Publicação:** 25/02/2015

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A produção de provas é destinada ao juiz, de modo que a ele incumbe, de acordo com o artigo 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0290.12.002916-7/002 - COMARCA DE VESPASIANO - AGRAVANTE(S): DANILO JARDIM DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): BANCO FIAT S.A.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE

RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Jardim da Silva contra a r. decisão de fls. 64/65-TJ proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da comarca de Vespasiano/MG, nos autos da ação de indenização de danos morais c/c revisão contratual - consignação em pagamento - exibição de documentos/pedidos cautelares incidentais, ajuizada em face do agravado Banco Fiat S/A.

Insurge-se o agravante contra a decisão da magistrada a quo que indeferiu o pedido de prova pericial, sob o seguinte fundamento:

"Indefiro o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerente (fls.120)

O contrato firmado entre as partes já foi juntado aos autos e dele constam todos os elementos necessários ao julgamento da lide.

Tratando-se de ação de revisão de contrato com questionamento de encargos específicos, o eventual excesso e conseqüente apuração do real valor do débito ou eventual restituição, podem ficar para liquidação.

Portanto desnecessária a realização da prova pericial.

(...)

A apresentação de planilha de cálculo dos pagamentos com taxas e similares aplicadas, da mesma forma que o pedido de prova pericial esta se mostra dispensável para a resolução da lide.

(...)."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformado, alega o agravante que a perícia contábil é algo que se impõe, uma vez que somente através de uma análise matemática e técnica poderá ser averiguado se a taxa de juros contratuais é correta ou, se o mesmo está ou não efetuando um pagamento maior do que deveria, bem como qual seria este montante.

Segue dizendo que o magistrado a quo é apto para analisar e julgar os fatos que reportam ao ordenamento jurídico, mas não detém habilidades matemáticas para uma análise no grau de profundidade exigido para solucionar com a devida justiça o caso em comento.

Por fim afirma que é plenamente cabível o deferimento da perícia contábil requerida, uma vez que a procedência ou não do pedido em muito depende da opinião do perito.

Por essas razões, requereu o processamento do agravo de instrumento, o efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para que seja deferida a prova pericial.

O recurso foi recebido no seu regular efeito devolutivo, fls.73/73v-TJ.

O MM. Juiz de Direito prestou suas informações onde informou que o agravante não cumpriu ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil ficando prejudicado o juízo de retratação, às fls. 79-TJ.

Devidamente intimado o agravado a apresentar contraminuta, o prazo transcorreu in albis, fl.80-TJ.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, fl. 61-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de sua admissibilidade.

In casu, a questão gira em torno da produção de prova pericial requerida pelo agravante.

Verifica-se que o objeto desta ação, por ter o fito de verificar a legalidade das cláusulas dispostas em contratos bancários, questiona matéria puramente de direito, razão pela qual se mostra prescindível a prova pericial (art. 420, parágrafo único, II, do CPC).

Ainda, como cediço, compete ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento antecipado da lide com base nos documentos já produzidos pelas partes.

Nos termos do artigo 130 do CPC, o juiz tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - HIPÓTESE - DESNECESSIDADE. É de se indeferir a prova pericial que não se apresenta necessária ao deslinde da demanda, por ser matéria unicamente de direito. (Agravo 1.0024.09.630071-0/005 Relator: Des. Tiago Pinto, j.20/03/2014).

Frise-se ainda que, de acordo com o citado artigo da lei processual civil, convencido o Magistrado, da desnecessidade das provas solicitadas para a formação de sua convicção, pode indeferí-las, não podendo qualquer das partes reputá-las necessárias, especialmente quando não resta demonstrado e comprovado a necessidade das mesmas.

Contudo, em que pese o inconformismo do agravante a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prova pericial é desnecessária no presente caso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão agravada.

Custas pelo agravante, ficando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, fl.61-TJ.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**